



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 23/77

**Espécie do Expediente:** "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº

253 DE 24 DE JULHO DE 1974."

**Proponente:** VER. ALFREDI DEPORTE

**Data de entrada** 07 / NOVEMBRO / 19 77

**Protocolado sob N.º** 778/FLS. 04

## ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária do dia 04/11/77 o referido projeto  
foi lido para e com os Senhores Vereadores e Redação para ser  
passado na próxima Sessão. Rgs. *md*  
A VOTACÃO: Ao nobre Vereador Francisco Pereira para relatar  
Em Sessão Ordinária do dia 16/11/77 o referido  
projeto foi aprovado por unanimidade, ju-  
mente com o emenda apresentada pelo  
deputado P. da Cunha. *md*

*Foi 403/77*







# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## PROJETO-DE-LEI Nº 23/77

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 253 DE 24/JULHO/74."

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 2º DA LEI Nº 253 DE 24 DE JULHO DE 1974 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O Nº DE TÁXIS EM OPERAÇÃO NA SEDE MUNICIPAL E NAS SEDES DISTRITAIS NÃO PODERÁ EXCEDER A UM (01) VEÍCULO PARA ACADA 1.000 (MIL) HABITANTES."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM .....DE.....DE.....

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 023/1977 - AUTORIA: Ver. Alfredo Deporte  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3782BC44D8DF631CD





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

SENHOR PRESIDENTE:

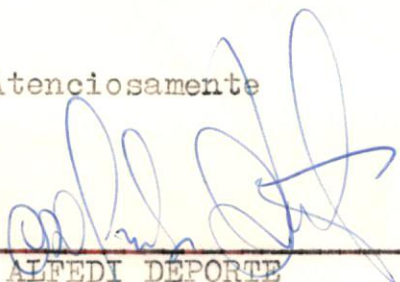
SENHORES VEREADORES:

Nossa intenção ao elaborar o presente projeto de Lei visa corrigir uma anomalia e reajustar melhores condições sociais em benefício dos motoristas de táxi.

É nosso parecer que ao alterar a Lei nº 253 de Julho de 1974, processa-se nova mudança do serviço de táxi, atendo-se, principalmente, a necessidade de sua utilização e constante alta dos combustíveis, peças e acessórios.

Contando com o apoio desta prestimosa Casa Legislativa, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
ALFEDI DEPORTE  
VEREADOR - MDB





Ilmo. Sr.

ALFREDI DEPORTE

DD. VEREADOR DA CÂMARA DE GUAIBA RS-

Os Motoristas de Táxia que este subscrevem membros efetivos da Sociedade União dos Motoristas de Guaíba em Assembléia Geral Extraordinária, considerando a mínima procura daqueles serviços de verdadeira utilidade pública e levando em conta, principalmente a constante alta dos combustíveis, peças e acessórios, valem-se do presente para solicitar suas providências junto ao Plenário dessa prestigiosa Casa Legislativa, no sentido de que venha a ser alterada a Lei nº 253 de 24 de julho de 1.974, a qual estabelece em seu artigo segundo uma média de um veículo por cada setecentos e cinquenta habitantes.

Ora Sr. Presidente, em benefício de toda uma classe, é justo e humano que um novo Projeto de Lei venha ser elaborado, corrigindo uma anomalia e reajustando melhores condições sociais e até mesmo de sobrevivência para uma expressiva classe assalariada.

Na certeza de merecer o empenho e a compreensão de todos os membros desse prestigioso poder legislativo, aguardam desde logo, profundamente sensibilizados.

*Walter Vargas*

Presidente da Soc. União dos Motor. Guaíba

*Virgílio Passoni Filho*

Secretário da Soc. União Motoristas de Guaíba

*Virgílio Passoni*

Presid. Conselho Soc. União dos Motor. Guaíba

PLL 023/1977 - AUTORIA: Ver. Alfredi Deporte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: PELA APROVAÇÃO DO MESMO, VENDO QUE EM SUA JUSTIFICATIVA, O PRESENTE PROJETO VAI DE ENCONTRO AS ASPIRAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE TÁXI.

ANTENOR PEREIRA

OLMES OSCAR DA SILVEIRA

FRANCISCO PEREIRA

Sala das Comissões, em

.....  
Presidente

*Francisco Pereira*  
.....  
Relator

PLL 023/1977 - AUTORIA: Ver. Afredí Deporte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD







## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### EMENDA SUBSTITUTIVA

### PROJETO-DE-LEI Nº 23/77

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA  
LEI Nº 253 DE 24/JULHO/74."

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 2º DA LEI Nº 253 DE 24 DE JULHO DE 1974 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O Nº DE TÁXIS EM OPERAÇÃO NA SEDE MUNICIPAL NÃO PODERÁ EXCEDER A 01 (UM) VEÍCULO PARA CADA 1.000 (MIL) HABITANTES E NAS SEDES DISTRITAIS NÃO PODERÁ EXCEDER A 01 (UM) VEÍCULO PARA CADA 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) HABITANTES."

VER. LEONE PEREIRA DA CUNHA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 253, DE 24 DE JULHO DE 1974

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A exploração do serviço de táxi, subordina-se à permissão prévia pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo auto-motor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro.

Art. 2º - O número de táxis em operação na sede do município e nas sedes distritais, não poderá exceder a um (1) veículo por cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes.

§ 1º - A zona rural não terá proporção definida, ficando a permissibilidade a critério do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O automóvel táxi com permissibilidade para uma localidade não poderá fazer ponto em outra.

Art. 3º - A permissão para novos veículos deverá obedecer ao seguinte critério:

- a) 30% para as empresas;
- b) 70% para motoristas profissionais.

§ 1º - É vedado aos revendedores autorizados de veículos concorrerem como empresas.

§ 2º - É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual.

§ 3º - As empresas manterão um mínimo de 10% de suas frotas com veículos de quatro (4) portas.

PLL 023/1977 - AUTORIA: Ver. Alfredo Depoite  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

2

§ 4º - Os proprietários de kombi-táxi com permissibilidade em vigor e pontos de estacionamento, poderão continuar usufruindo os mesmos direitos, até que os veículos em circulação, atinjam os cinco (5) anos de uso, desde que cumpram as exigências impostas aos automóveis-táxis.

§ 5º - Aos proprietários de kombi-táxis referidos no parágrafo anterior, fica assegurada a prioridade para se tornarem motoristas de automóveis-táxis, no caso de se verificar a necessidade de novos licenciamentos para aumento de frota.

§ 6º - As cooperativas que se organizaram e que atenderem ao disposto nesta Lei, serão consideradas empresas.

Art. 4º - Na estação rodoviária e no trevo de acesso à cidade, as proporções devem ser de 50% (cinquenta por cento) de veículos de 4 portas e 50% (cinquenta por cento) de 2 portas.

Art. 5º - No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o seguinte critério de prioridades:

- a) para empresas - o capital realizado, o número de veículos, o equipamento, as condições de instalações de oficinas e tradição no transporte de passageiros;
- b) para motoristas profissionais - mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas, através de investigação a ser procedida pelo serviço de fiscalização da municipalidade, cujo trabalho final será apreciado por uma comissão nomeada pelo Prefeito, da qual participarão representantes dos Sindicatos ligados ao ramo.

§ 1º - Na aplicação do disposto na letra "b" deste artigo em igualdade de condições, o motorista sindicalizado terá preferência sobre os demais.

PLL 023/1977 AUTORIA: Ver. Alfredo Depoite  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

3

.....

Art. 6º - A transferência de permissão somente será possível:

- a) nos casos de empresas, por efeito de sucessão, fusão ou incorporação;
- b) no caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, na forma da Lei Civil;
- c) caso de viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial e pessoa física ou jurídica habilitada junto a Secretaria Municipal dos Transportes;
- d) após 36 meses, contados da data da concessão, observado o que dispõe a letra b, do artigo 5º e o estabelecido na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz, desde que comprovada essa condição.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, para viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros: o contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro na Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 3º - É vedado às empresas que transferiram placas através de incorporação, participarem de novas permissões.

Art. 7º - À empresa é vedado confiar o veículo a motoristas que não tenham com a mesma, vínculo empregatício, atendendo o que prescreve a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 8º - A inobservância do que prescreve o artigo anterior implicará na cassação da permissão.

Art. 9º - Na regulamentação da presente Lei, deverá constar a oportunidade e a forma de implantação de tacógrafo ou aparelho similar na frota em operação.

CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD

PLL 023/1977 - AUTORIA Ver. Alfredo Deporte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

4

.....

Art. 10 - Atendida a legislação federal sobre tarifas, manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação de frota, objetivando manter atualizadas as mesmas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas a prestação de serviços.

Parágrafo único - A periodicidade dos levantamentos de custos para efeito de tarifas será independente da perspectiva da concessão da revisão de tarifa pelo Conselho Interministerial de Preços.

Art. 11 - Na fiscalização dos serviços de táxis, que competirá aos fiscais do C. Postura, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (um) salário regional;
- b) Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;
- c) Cancelamento da permissão.

§ 1º - As multas serão impostas pelo Secretário, após fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator. Na aplicação da multa será considerada a gravidade da falta e a reincidência específica.

§ 2º - Das multas caberá recurso ao titular da Secretaria Municipal dos Transportes, de denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 12 - São excluídas, como empresas com capacitações para atuar no serviço de transporte em táxis, as empresas que detinham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo de ônibus.

Art. 13 - É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a terceiro, desde que atenda a legislação trabalhista e de previdência social.

Art. 14 - O Executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

.....



PLL 023/1977 - AUTORIA: Ver. Afred Deporte  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C3F7302C7C385F3732BC44D8DF631CD





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

5

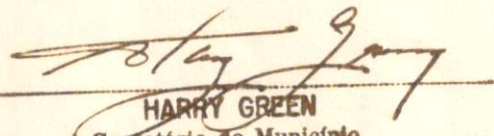
.....  
Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revoga-se a Lei nº 51, de 13/07/70 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 24 de julho de 1974.

  
DR. RUY COELHO GONÇALVES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
HARRY GREEN  
Secretário do Município





350 1977  
17 11 77

SENHOR PREFEITO:

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A V.SA., EM ANEXO, O AUTÓGRAFO DO PROJETO-DE-LEI Nº 23/77, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 253 DE 24 DE JULHO DE 1974", APROVADO POR UNANIMIDADE PELA CÂMARA MUNICIPAL, EM REUNIÃO DO DIA 16/11/77, PARA FINS DE SANÇÃO DESSE EXECUTIVO.

OUTROSSIM, SOLICITAMOS A V.SA. A GENTILEZA DE ENVIAR-NOS, SE SANCIONADO FOR O PROJETO, UMA VIA DA LEI CORRESPONDENTE, PARA FINS DE INTEGRAR OS ARQUIVOS DE NOSSA SECRETARIA.

SEM OUTRO OBJETIVO, SUBSCREVEMO-NOS.

RESPEITOSAMENTE,

  
VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL  
PRESIDENTE

ILMO. SR.  
DR. SOLON TAVARES  
M.D. PREFEITO MUNICIPAL  
N/CIDADE.

